



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.915449/2012-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-003.619 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$2.556.451,58, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2002, no montante de R\$ 2.556.451,58.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 01/08/2012, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 029231204, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, analisadas as informações prestadas pelo requerente, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Cientificada da autuação, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade em 12/09/2012, às fls. 21/39, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) Que “em 13/09/2006, apresentou a PER/DCOMP n.º 06513.09331.130906.1.3.02-0673 (posteriormente retificada pela PER/DCOMP n.º 21895.17770.180907.1.7.02-8786) e, ato contínuo, as PER/DCOMPs n.ºs 12852.11241.130906.1.3.02-9409, 02464.23925.130906.1.3.02-2202, com base nas quais pretendeu promover compensações com débitos próprios”.
- b) “As conclusões que embasaram a não homologação das compensações em comento não merecem prosperar, pois além de restar comprovado o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 128.801,78, o fato do montante de R\$ 6.800.541,31 corresponder a depósito judicial não deve impactar a apuração do saldo negativo do período”.
- c) “Observa que, apesar de restar evidenciada a integralidade do crédito apurado e utilizado nas compensações em comento, parte dessas já se encontram homologadas tacitamente”.
- d) “Isso porque, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei 10.833/03, dispõe a Fiscalização do prazo de cinco anos, contados da data de entrega da Declaração de Compensação,

para homologar a compensação realizada pelo contribuinte, sob pena de extinção definitiva do crédito tributário e a consequente decadência do seu direito de constituir eventual indébito”.

- e) “Assim, considerando que as PER/DCOMPs 12852.11241.130906.1.3.02-9409 e 02464.23925.130906.1.3.02-2202 foram apresentadas em 13/09/2006, note-se que a Fiscalização Fazendária teria até o dia 13/09/2011, para homologar expressamente essas compensações, sob pena de homologação tácita e consequente extinção dos débitos compensados”.
- f) “Com efeito, tendo sido intimada sobre o Despacho Decisório em comento somente em 13/08/2012, resta inegável a homologação tácita da referida compensação. Traz julgados administrativos e judiciais”.
- g) “Ainda nesse mister, afirma que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende, assim se quisesse a Fazenda Pública garantir o seu direito de lançar eventual montante indevidamente compensado, deveria a mesma ter procedido ao respectivo lançamento de ofício, para fins de evitar a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, artigo 149, inciso V, do CTN, e artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001”.
- h) “Após, quanto a existência do direito creditório, alega que não bastasse a possibilidade da própria Receita Federal do Brasil verificar junto as fontes pagadoras o efetivo recolhimento dos valores de retenção sofridos na fonte, no Ano-Calendário de 2001, composto por R\$ 3.432,91 (retido pela Câmara dos Deputados) e R\$ 125.368,87 (retido pelo Banco Safra S/A), os quais oportunamente comprovará, através dos documentos requeridos junto às respectivas fontes pagadoras”.
- i) Em seguida, quanto aos depósitos judiciais, afirma que foram efetuados nos autos da Ação Judicial n.º 2000.51.01.015009-0, em trâmite perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se discutia a legalidade/inconstitucionalidade da cobrança do adicional do IRPJ. Traz documentos processuais”.
- j) “Defende que os depósitos da obrigação devem ser considerados na apuração do resultado do período, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXIII e LIV, da CRFB/88, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”.
- k) “Ademais, que o artigo 151, I, do CTN dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos de depósitos judiciais, de modo que, enquanto existente o depósito judicial, tem-se a impossibilidade de se considerar o valor apurado como efetivamente devido.

- l) “ E, ainda a hipótese de decisão judicial contrária (a qual já ocorreu), bastará a conversão dos valores dos depósitos judiciais em comento em renda da União, pois se já não foram estão em via de serem convertidos.
- m) “Com efeito, não havendo dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2001, verifica-se a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através das compensações em comento”.
- n) “Quanto ao pedido, se necessário as deslinde das questões trazidas pela dedesa, defende a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, voltada à comprovação da veracidade das informações acima e indica assistente técnico. Pleiteia pela produção de outros meios de prova admitidas em direito, e que as intimações relacionadas ao presente feito sejam endereçadas aos patronos da interessada”.

O Acórdão ora recorrido (06-61.432 - 1ª Turma da DRJ/CTA) recebeu a seguinte
ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora.

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento (condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora).

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DÉBITO NÃO DEFINITIVAMENTE EXTINTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O crédito solicitado em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, além de estar totalmente disponível no momento da transmissão da respectiva declaração, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, “verificou-se que “na época da transmissão da DCOMP em análise, o contribuinte não havia renunciado ao direito pleiteado na ação. Ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, utilizado para a compensação de débitos apurados entre 2001 e 2002, foi constituído por valores que, na época, estavam sendo questionados judicialmente pelo contribuinte, o que afronta o artigo 170-A da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)”.

E que, “por outro lado, foi constatado no processo administrativo 10707.000134/2007-10 e no sítio da Justiça Federal que, embora o contribuinte tenha desistido da ação, os depósitos judiciais não foram, até a presente data, convertidos em renda da União, não ocorrendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI da Lei 5.172/66”.

Às fls. 282 dos autos a interessada apresenta Recurso Voluntário, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) **DO CORRETO TRATAMENTO A SER DADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO ADICIONAL DO IRPJ PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO:** Afirma que “a rigor, em que pese a assertiva da r. decisão em comento, no sentido de que o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que apenas pode se referir a pagamentos de tributos realizados a maior, o fato é que tais dispositivos em nada prejudicam a procedência do direito ora defendido. Isso porque, a Recorrente não está buscando compensar tributos que foram objeto de depósito judicial, tampouco implementar compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial”.
- b) **A CONSIDERAÇÃO DO DÉBITO DO ADICIONAL DO IRPJ E DOS RESPECTIVOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE:** Diz que “em se tratando de discussão referente ao adicional do IRPJ, é importante deixar claro que os efeitos dos depósitos judiciais realizados pelos contribuintes são distintos daqueles ordinariamente considerados em relação aos demais tributos. Isso porque, quando estamos diante de tributos, que constituem despesas dedutíveis para fins de apuração do

Imposto de Renda, essa despesa apenas se materializa efetivamente quando o contribuinte perde a ação judicial e tem a respectiva conversão do depósito em renda. É que, a rigor, no momento em que o depósito é realizado, o contribuinte não teve um dispêndio definitivo e aquele respectivo valor, inclusive, segue sendo passível de ser incluído em seus controles contábeis” (...) Diz que uma vez realizado o depósito judicial do adicional do Imposto de Renda, só há duas possibilidades possíveis: ou haverá a sua conversão em pagamento (situação em que a apuração originária tornar-se-á definitiva); ou haverá sua devolução ao contribuinte (situação em que a apuração originária passa a desconsiderar tanto o valor do débito do adicional, quanto o valor do respectivo depósito/pagamento). Em relação a este último cenário, não há, em absoluto, qualquer efeito fiscal e/ou financeiro relevante, eis que o valor do tributo apurado como devido (ou o valor do saldo negativo) permanecerá o mesmo”.

- c) Aduz que “neste sentido, o depósito judicial também deve ser interpretado à luz da Lei nº 9.703/98, que é expressa no sentido de que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade”. E que “os depósitos judiciais detêm natureza de pagamento e, por óbvio, gozam de certeza e liquidez, que lhe é conferida expressamente pela Lei nº 9.703/98. Logo, não podem as autoridades contrariar a legislação, sob pena de ilegalidade. Ora, se o montante se encontra “depositado” e à disposição do Tesouro Nacional desde sempre, como pode não ser líquido e certo?”.
- d) **DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — A DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE, IGUALMENTE, SE DESCONSIDERAR O RESPECTIVO DÉBITO DO ADICIONAL DE IRPJ:** Diz que “houve equívoco, pois, se os depósitos judiciais da obrigação não podem ser considerados na apuração do resultado do período, constitui uma consequência lógica também desconsiderar os valores da própria obrigação, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 52, XXIII e LIV, da CRF8/88, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”.
- e) Assim, “a apuração do IRPJ 2001 deveria ser feita normalmente sem considerar o Adicional, uma vez que este estaria com a sua exigibilidade suspensa. Neste cenário, caso a Recorrente saísse vencedora na Ação Judicial onde efetuou os depósitos, bastaria levá-los e nada mais precisaria ser feito em relação ao ano de 2001 e seus respectivos efeitos. Da mesma forma, na hipótese de decisão judicial contrária (a qual já ocorreu), bastará a conversão em renda da União dos respectivos valores e pronto - nada mais a fazer”.

- f) DO VALOR DE IRRF NÃO RECONHECIDO: Aduz que “Com relação ao valor do IRRF que foi desconsiderado para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no Ano-Calendário de 2001, o mencionado Despacho Decisório entendeu que o valor de R\$ 128.801,78 não teria sido confirmado pelo sistema da RFB, motivo pelo qual não poderia ser considerado para fins de composição do saldo negativo do período. A respeito do mencionado valor, o mesmo é composto por R\$ 3.432,91 (retido pela Câmara dos Deputados) e R\$ 125.368,87 (retido pelo Banco Safra S/A)”.
- g) DA PROVA PERICIAL: Diz que “não há dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2001 pela Recorrente, onde se verificou a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através das compensações em comento. Nada obstante, admitindo-se a remota hipótese desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender pela necessidade de realização de perícia contábil, desde já e nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, requer seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência contábil voltada à comprovação da veracidade das informações”.
- h) Requereu o provimento do Recurso Voluntário de modo a restar homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP em referência e, conseqüentemente, extinguir os respectivos créditos tributários ora exigidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2002, no montante de R\$ 2.556.451,58.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 01/08/2012, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 029231204, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, analisadas as informações prestadas pelo requerente,

constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Basicamente, o não reconhecimento do saldo negativo decorreu do fato de a DRF: (i) o não reconhecimento dos supostos recolhimentos do IRRF nos valores de R\$ 3.432,91 e R\$ 125.368,87 ; (ii) não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Preliminarmente, cumpre analisar preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

Nos termos do seu Recurso:

No entanto, a Recorrente sempre buscou demonstrar que, no presente caso, há 3 (três) PER/DCOMPs a serem analisadas, onde as PER/DCOMPs 12852.11241.130906.1.3.02-9409 e 02464.23925.130906.1.3.02-2202 foram apresentadas pela Recorrente em 13.09.2006.

Desta forma, especificamente em relação às PER/DCOMPs 12852.11241.130906.1.3.02-9409 e 02464.23925.130906.1.3.02-2202, nota-se que a Fiscalização Fazendária teria até o dia 13.09.2011 para homologar expressamente essas compensações, sob pena de homologação tácita e consequente extinção dos débitos compensados.

Com efeito, tendo a Recorrente sido intimada sobre o r. Despacho Decisório em comento somente em 13.08.2012, resta inegável a homologação tácita da referida compensação.

Portanto quando esse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisar também as PER/DCOMPs 12852.11241.130906.1.3.02-9409 e 02464.23925.130906.1.3.02-2202 se chegará à conclusão de que houve a homologação tácita das referidas compensações, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o presente PAF trata, tão somente, o pedido de compensação n.º 21895.17770.180907.1.7.02-8786! Dessa forma, como a declaração do pedido de compensação retificadora - PER/DCOMP n.º 21895.17770.180907.1.7.02-8786, foi transmitida em 18/09/2007, fls. 02, não estava, portanto, homologada tacitamente em 13/08/2012 (data da ciência do DD).

Assim é que, não há como acolher a arguição de decadência apresentada pela Recorrente.

No mais, quanto à análise do direito creditório, passo a apreciar o primeiro fundamento para o seu não reconhecimento.

Como relatado, o contribuinte não questionou em sua Manifestação de Inconformidade de forma específica o não reconhecimento do IRRF acima referido. Desta forma, a matéria resta preclusa e seu julgamento é definitivo.

Mesmo assim, em sede de Recurso o contribuinte questiona de forma superficial tal matéria (preclusa pelas razões acima), sugerindo a juntada posterior de provas, o que também não o fez.

Assim, restando preclusa tal matéria, não conheço do Recurso Voluntário neste ponto.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de IRPJ objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Entendo assistir razão ao Recorrente. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração os depósitos judiciais e, ao mesmo tempo, converter tais depósitos que já estavam na conta única do Tesouro em renda (como efetivamente ocorreu), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

A negativa do cômputo dos depósitos no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco já tem tal recurso em sua conta (e posteriormente converteu-o em renda), também ora impede a sua utilização na composição do saldo negativo.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis n.ºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei n.º 9.703/98.

Ademais, o fato de o Recorrente apenas ter renunciado da ação judicial no ano de 2010, após a apresentação da presente PER/DCOMP, por si só não pode ser fundamento para negar o reconhecimento do SN pleiteado.

Primeiro porque os valores foram integralmente depositados na conta do Tesouro. Segundo porque quando da emissão do despacho decisório, a renúncia à ação já teria ocorrido, e portanto, não mais haveria qualquer incerteza quando ao crédito.

Ressalte-se que tais posições possuem precedentes neste CARF.

A título de exemplo, esta mesma Seção já reconheceu, em caso similar, a consideração na composição do SN dos valores depositados em juízo, conforme se extrai da ementa do Acórdão 1402002.307 de Relatoria do Cons. Leonardo Couto, cuja decisão foi unânime:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 18.007.711,59; em valores originais, homologando-se as compensações pleiteadas, ainda remanescentes, até esse limite. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

Ou ainda, relevante citar precedente do CARF reconhecendo o direito creditório do contribuinte quando, após o pedido de compensação, sobreveio decisão judicial de mérito reconhecendo o direito alegado. É o precedente do Acórdão 3402005.025 de 22/03/2018, também proferido por unanimidade:

(...)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170A DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do

RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.

Assim é que, concordando com a decisão acima referida, admitir como válido o pedido formulado pelo contribuinte, apesar de possível contraposição à literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em especial, a segurança jurídica.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto, também entendo assistir razão ao contribuinte e oriento o meu voto no sentido de acolher as suas alegações Recursais, e reconhecer que os valores depositados judicialmente devem ser considerados na composição do saldo negativo pleiteado.

Restam prejudicadas as razões de mérito subsidiárias.

Em resumo, conluo meu voto dando provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 2.556.451,58 e homologar a compensação até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva